



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723411/2011-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-001.995 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Recorrente PLUS CAR VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

CISÃO PARCIAL. INCORPORAÇÃO DE PARTE DOS BENS DO ATIVO DA EMPRESA CINDIDA. EMPRESA SUCESSORA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCTF MENSAL.

Fica obrigada à apresentação de DCTF mensal a pessoa jurídica de direito privado sucessora, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A obrigação acessória, prestação positiva ou negativa no interesse do fisco, obrigatoriedade de entrega tempestiva de DCTF está prevista em lei em sentido amplo, e regulamentada por instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A imposição de multa pecuniária, por descumprimento de prazo atinente à DCTF, tem amparo na lei em sentido estrito.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal.

Não sendo a entrega serôdia de declaração infração de natureza tributária, mas sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo ou contribuição.

PROCESSO DE CONSULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa , Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 75/85 contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/Recife (fls. 65/68) que julgou improcedente a impugnação da Notificação de Lançamento – multa por atraso na entrega da DCTF mensal do **PA Julho/2008** -, mantendo a exigência do crédito tributário lançado de ofício.

Quanto aos fatos:

- consta da Notificação de Lançamento (fl. 60) que a Contribuinte, em 16/05/2011, entregou ao fisco a DCTF mensal do **PA Julho/2008**, com atraso de 33 (trinta e três) meses ou fração de mês calendário. Ou seja:

a) prazo limite para entrega tempestiva da DCTF: **05/09/2008**;

b) data de entrega: **16/05/2011**;

- montante dos tributos/contribuições informados na DCTF: R\$ 30.292,48;

- multa aplicada por entrega da DCTF em atraso: 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante de tributos/contribuições informados na DCTF, limitada a 20%;

- cálculo da multa: $20\% \times R\$ 30.292,48 = R\$ 6.058,49$;

- redução da multa em 50% (entrega voluntária e a destempe da DCTF, ou seja, antes da ciência de início do procedimento de ofício) = $R\$ 6.058,49 \times 50\% = R\$ 3.029,24$ (**multa a pagar**).

- *Descrição dos fatos:*

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento legal: Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

(...)

A Contribuinte tomou ciência, eletronicamente, da Notificação de Lançamento em **31/05/2011** (fl. 61), e apresentou defesa - Manifestação de Inconformidade em 24/05/2011 (fls.02/08), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que em 2005 efetuou alteração cadastral, para fins de aumento de capital; que incorporou bens oriundos do ativo da empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA no valor de R\$ 1.241.189,96, empresa do mesmo grupo econômico, conforme 14ª Alteração Contratual – Consolidação, de 10/01/2005 (fls.32/44);

-que, no caso, houve cisão parcial da MARDISA VEÍCULOS LTDA; que o PL remanescente da sociedade cindida (após a cisão parcial) totaliza R\$ 16.732,624,35, conforme Décima Sétima Alteração do Contrato Social de **10/01/2005** (fls. 23/31);

- que a RFB entendeu, equivocadamente, ter havido sucessão empresarial pura e simples da empresa apenas cindida, em parte;

- que, diversamente, a empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA continua existindo, ou seja, permanece, persiste com suas atividades normalmente e com respectivo CNPJ, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE;

- que, não obstante, a RFB passou, equivocadamente, a exigir da Impugnante a apresentação de DCTF mensal, e não mais semestral, em decorrência da referida incorporação de parte dos bens da empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA, como se tivesse havido sucessão pura e simples da empresa cindida;

- que o fisco bloqueou eletronicamente a possibilidade de entrega, transmissão eletrônica da DCTF semestral;

- que na DRF/PE protocolizou:

a) pedido, em 06/10/2008, para continuar apresentando DCTF semestral quanto ao 2º semestre de 2007 e quanto ao 1º semestre de 2008, até que fosse solucionada consulta - processo de consulta nº 19647.016179/2008-13, gerando o processo administrativo nº **19647.017324/2008-75**, no qual anexou formulários preenchidos das DCTF semestrais, fornecendo, apresentando ainda explicação ao fisco da citada operação de cisão parcial; que, ao final, seu pleito foi denegado nesse processo, tendo tomado ciência da decisão em 04/05/2011, cujas cópias das peças juntou aos presentes autos (fls. 48/55);

b) pedido, em 06/04/2009, para continuar apresentando DCTF semestral quanto ao 2º semestre de 2008, até que fosse solucionada consulta - processo de consulta nº 19647.016179/2008-13, gerando o processo administrativo nº **19647.004279/2009-70**, no qual anexou formulário preenchido da DCTF semestral, fornecendo, apresentando ainda explicação ao fisco da citada operação de cisão parcial; que, ao final, seu pleito foi denegado nesse processo, tendo tomado ciência da decisão em 04/05/2011, cujas cópias das peças juntou aos presentes autos (fls. 48/55);

- que, ante a negativa de aceitação das DCTF semestrais pelo fisco, entregou, então, em 16/05/2011 as DCTF mensais quanto aos 1º e 2º semestres de 2008; que, entretanto, imediatamente foram lavradas pelo fisco as respectivas Notificações de Lançamento para exigência de multa, por entrega das DCTF mensais em atraso;

- que as Notificações de Lançamento foram emitidas, expedidas, sem levar em conta a existência do processo de consulta com efeito suspensivo, o qual estava em curso, na época, sem manifestação ou apreciação (processo nº 19647.016179/2008-13);

- que para o fisco federal, ainda, a Impugnante, como empresa sucessora por cisão parcial, é responsável por sucessão – solidariedade passiva – pelas obrigações tributárias da empresa cindida quanto a fatos geradores ocorridos anteriores à data da operação, cuja responsabilidade não se restringe, portanto, apenas aos bens incorporados pela sucessora; que o fisco federal está exigindo da empresa sucessora por cisão parcial débitos da empresa cindida anteriores à operação de cisão parcial (processo nº 13401.000234/200_-56);

- que não tem sentido o CNPJ de uma empresa ativa, que sofreu cisão parcial, estar atrelado a outro CNPJ, ou seja, da empresa que incorporou ou absorveu apenas parte do patrimônio da empresa objeto da cisão parcial;

- que discute judicialmente, nos autos do processo da Ação de Mandado de Segurança (processo nº 0000982-52.2009.4.05.8300), negando, rechaçando, a pretensão do fisco federal de responsabilização por sucessão (solidariedade passiva) por débitos tributários da empresa cindida anteriores à data da operação de cisão de que trata o processo administrativo 13401.000234/200_-56;

- que o *Mandamus* foi ajuizado e distribuído em 16/01/2009 (fls. 56/57);

- que, em relação à lide objeto destes autos, não tendo ocorrido sucessão total (incorporação integral de empresa), a Impugnante não pode ser abrigada a apresentar DCTF mensal, mas sim semestralmente;

- que inexistente a obrigação da Impugnante apresentar DCTF mensal em decorrência da incorporação de parcela dos bens da empresa cindida parcialmente, pois pertence ao mesmo controle societário da empresa cindida parcialmente (Lei nº 9.959/00, art. 5º; Lei nº 9.249/95, art. 21, § 4º; Lei nº 9.430/96, art. 1º, § 1º e IN SRF 903/2008, art. 7º).

Por todas essas razões, a Impugnante pediu a improcedência do lançamento fiscal e que seja permitida a apresentação de DCTF semestral.

A DRJ/Recife, à luz da legislação e dos fatos, julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme Acórdão de 22/11/2012 (fls.65/68), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO DE CONSULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Ciente desse *decisum* em 22/02/2013 (fl. 73), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/03/2013 (fls. 75/85), reiterando, em síntese, as razões já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, na primeira instância.

Por fim, a Recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, ou seja, a improcedência do lançamento fiscal e apresentação da DCTF semestral, para o período objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Nelso Kichel.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da exigência de multa pecuniária por atraso na entrega de DCTF do PA Julho/2008, ou seja, pela inobservância de prazo limite no cumprimento de obrigação acessória autônoma.

O prazo limite para apresentação tempestiva da DCTF era 05/09/2008. Entretanto, a Contribuinte cumpriu essa obrigação acessória autônoma a destempo, ou seja, apenas em 16/05/2011. Por isso da imposição em concreto da multa pecuniária objeto dos autos.

Nas razões do recurso a Recorrente reconhece, admite o fato imputado pelo fisco, ou seja, “entrega de DCTF mensal em atraso do PA Julho 2008”; porém nega efeito jurídico a esse fato, aduzindo:

a) que o fisco federal passou a exigir a apresentação de DCTF mensal para o período objeto da autuação, em face da incorporação pela Recorrente de parte do ativo da empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA no valor de **R\$ 1.241.189,96**, empresa do mesmo grupo econômico. Operação de cisão parcial, conforme 14ª Alteração Contratual – Consolidação, de **10/01/2005** (fls.32/44);

b) que, até então, estava obrigada à apresentação de DCTF semestral;

c) que, a partir da incorporação de bens do ativo da empresa cindida parcialmente, a RFB bloqueou a entrega ou transmissão eletrônica da DCTF semestral, por parte da Recorrente;

d) que, no caso, como já dito, houve apenas cisão parcial da MARDISA VEÍCULOS LTDA, empresa do mesmo grupo econômico;

e) que o PL remanescente da sociedade cindida (PL após a cisão parcial) totaliza **R\$ 16.732,624,35**, conforme 17ª Alteração do Contrato Social de **10/01/2005** (fls. 23/31);

f) que a RFB, diversamente, entendeu ter havido sucessão empresarial pura e simples da empresa cindida parcialmente;

g) que a empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA continua existindo, ou seja, persiste com suas atividades normalmente e com respectivo CNPJ;

h) que pleiteou na DRF/PE, muito tempo antes da Notificação de Lançamento, a continuidade de apresentação de DCTF semestralmente para os 1º e 2º

semestres/2008, juntando cópias das DCTF semestrais, preenchidas em formulário papel, mas foi denegado o seu pedido (processos 19647.017324/2008-75 e 19647.004279/2009-70);

i) que ante a negativa da RFB nesses processos, com ciência das decisões em 04/05/2011, entregou, então, as DCTF mensais em 16/05/2011 (fls. 48/55);

j) que logo, na sequência, recebeu Notificação de Lançamento, onde o fisco exige o valor da multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma (entrega em atraso da DCTF mensal);

k) que a aplicação de ofício da multa pecuniária pela RFB, ocorreu antes da apreciação ou ter o resultado da consulta formulada, a qual teria efeito suspensivo. A consulta foi protocolada em 2008 (processo nº 19647.016179/2008-13).

l) que, por fim, a Recorrente (empresa sucessora em face da operação de cisão parcial) informou, nos autos, que trava discussão na Justiça Federal, em sede de Ação de Mandado de Segurança (processo nº 0000982-52.2009.4.05.8300) para livrar-se da exigência de débitos da empresa cindida parcialmente, alegando inaplicabilidade de responsabilidade por sucessão (solidária passiva); que o *Mandamus* foi ajuizado e distribuído em 16/01/2009 (fls. 56/57);

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito da lide.

A irresignação da Recorrente não merece prosperar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MATÉRIA NÃO IDÊNTICA. CONCOMITÂNCIA NÃO CONFIGURADA.

Primeiro, convém frisar, desde o início, que, no caso, não existe e não restou caracterizada a concomitância de processos administrativo e judicial. Vale dizer, o processo judicial tem por objeto lide diversa do presente processo administrativo (não há identidade de objeto).

O litígio objeto deste processo administrativo refere-se à exigência de multa pecuniária aplicada, em concreto, por entrega de DCTF mensal em atraso, quanto ao PA **Julho/2008**. Notificação de Lançamento da multa com ciência em 31/05/2011. A Recorrente discute, nas razões do recurso objeto deste processo, a questão da obrigação acessória autônoma, se estava ou não obrigada a apresentar a DCTF mensal, quanto ao período de apuração em tela.

Como visto, a Recorrente, nos presentes autos, rebela-se contra a exigência de débito lançado de ofício – multa pecuniária - em maio de 2011 (fl. 60), ciência em 31/05/2011 (fl. 61). Débito decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma (entrega em atraso de DCTF). Portanto, débito próprio, e não de terceiros.

Já no referido processo judicial, Ação de Mandado de Segurança ajuizado e distribuído em **16/01/2009**, a Contribuinte (Sucessora por cisão parcial), por ter incorporado bens do ativo da empresa sucedida Mardisa Veículos Ltda (cisão parcial), discute débito tributário da empresa sucedida (débitos de terceiros) de que trata o processo administrativo 13401.000234/200_-56. Portanto, débito de terceiros (débitos da empresa cindida), em face da

aplicação pelo fisco da responsabilidade do sucessor (solidariedade passiva) (CTN, arts. 129, 132 e 133).

A propósito, transcrevo o relatório da decisão judicial publicada em 23/01/2009 que descreve, narra, com precisão, o objeto do litígio deduzido em juízo (fl. 57), *in verbis*:

(...)

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança. Alega a parte autora que houve uma cisão parcial da empresa Mardisa Veículos Ltda, com incorporação de bens por parte da impetrante. Relata, ainda, que lhe vem sendo cobrados débitos tributários que não seriam de sua responsabilidade, e, sim, da empresa cindida. Alega, ainda, que não existem os débitos que vêm sendo cobrados, tendo em vista compensação ocorrida. Requer, diante do que relata, que lhe seja garantido o direito de expedição de Certidão Negativa de Débito. Há pedido de liminar. Inicialmente, foi proferida decisão em que se determinou a ouvida da autoridade coatora (fl. 157). A impetrante, posteriormente, vem informar que depositou em juízo o valor cobrado, pelo que reitera o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito. É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a conjunção de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo presentes ambos os requisitos.

O crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, tem sua exigibilidade suspensa, com o depósito do montante integral. Tendo em vista o comprovante do depósito do valor de R\$ 245.729,72 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) - fl. 165, cristalino que o crédito em nome da parte autora, relativo a este montante, está suspenso.

Assim, ante a suspensão do crédito tributário, faz jus a parte autora à emissão da CND, in casu, certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito apontado nesta ação, com o valor depositado sendo integral (Súmula 112 do STJ), seja o único óbice à emissão da mesma.

O periculum in mora em situações como tais se presume, tendo em vista a necessidade das empresas de certificados de regularidade fiscal para diversas operações.

Assim, presentes ambos os requisitos, concedo a liminar solicitada. Determino, portanto, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, caso esta seja a única pendência que impede a expedição da mesma, e uma vez comprovado que o depósito se deu no valor integral do crédito tributário (súmula 112 do STJ) questionado na presente ação,

*referente ao Processo Administrativo 13401.000234/200_-56.
Oficie-se à autoridade coatora, com urgência.*

*Intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no
prazo legal. Após, vista ao MPF, com ulterior conclusão para
sentença.*

(...)

Conforme demonstrado, o lançamento fiscal objeto dos presentes autos (exigência de ofício de multa pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória autônoma = entrega de DCTF intempestivamente) não é objeto da lide deduzida judicialmente.

Portanto, não restou caracterizada renúncia da Recorrente à discussão na órbita administrativa da matéria obrigatoriedade, ou não, de apresentação da DCTF mensal, a partir da incorporação de parte do ativo da empresa Mardisa Veículos Ltda (empresa objeto da cisão parcial) e exigência de multa pecuniária de ofício, por descumprimento de obrigação acessória autônoma (entrega em atraso da DCTF).

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL PELO SUJEITO PASSIVO, A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DE PARTE DO ATIVO DA EMPRESA CINDIDA PARCIALMENTE. INCLUSIVE, MATÉRIA ENFRENTADA, DE FORMA REITERADA E CABAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM DIVERSOS PROCESSOS ANTES DA AUTUAÇÃO.

A Recorrente, de forma veemente, rechaça o entendimento da RFB de que, a partir da operação de incorporação de parte do ativo da empresa cindida Mardisa Veículos Ltda, empresa do mesmo grupo econômico, passou a estar obrigada à apresentação de DCTF mensal, e não DCTF semestral, alegando, para tanto, que inexistiu, no caso, sucessão pura e simples de empresas (incorporação total), mas apenas cisão parcial; que a empresa objeto da cisão parcial nunca foi extinta; que continua existindo normalmente e exercitando suas atividades operacionais, sendo empresa ativa nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

Não merece guarida a argumentação da Recorrente.

Em momento algum, o fisco federal tratou a questão da incorporação, pela Recorrente, de bens do ativo da Mardisa Veículos Ltda como sendo incorporação total (não houve imputação de tal situação). Pelo contrário, trata-se sim de cisão parcial; porém, essa incorporação de bens do ativo pela Recorrente determinou, juridicamente, alguns efeitos tributários para a Recorrente, como:

a) responsabilidade tributária do sucessor na cisão parcial, por débitos da empresa cindida em relação a fatos geradores dos tributos ocorridos até a data da operação de cisão (CTN, arts. 129, 132 e 133).;

b) obrigatoriedade de cumprimento de obrigação acessória autônoma pela sucessora do mesmo modo e forma a que estava sujeita a empresa objeto da cisão, antes da operação de cisão;

A responsabilidade do sucessor pelos tributos da empresa cindida parcialmente não é objeto dos presentes autos, mas sim da referida ação judicial, como já demonstrado no tópico anterior.

Por outro lado, é objeto dos presentes autos a questão da obrigatoriedade de apresentação de DCTF pela Recorrente (de sua atividade), a partir da operação de cisão, do mesmo modo e forma vigentes à empresa objeto da cisão (desde antes da operação de cisão).

A cisão parcial ocorreu em 10/05/2005, conforme 14ª e 17ª Alterações do Contrato Social (fls. 32/44 e 23/31).

Por força da legislação tributária, quanto à apresentação de DCTF (obrigação acessória autônoma), a empresa sucessora (no caso a Recorrente) segue o mesmo tratamento aplicado à cindida, quanto a essa obrigação acessória.

Vale dizer: como a empresa cindida, na época da cisão parcial (10/01/2005), já estava obrigada à apresentação de DCTF mensal, então doravante a empresa sucessora da cindida por operação de cisão parcial ficou, do mesmo modo e forma, obrigada à apresentação de DCTF mensal.

Trata-se de aplicação da inteligência da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007 (art. 3º, III, § 1º e art. 7º), vigente quando da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória autônoma (obrigatoriedade de entrega da DCTF do PA **Julho/2008 em 05/09/2008, em decorrência da** operação de cisão parcial ocorrida em 10/01/2005, *in verbis*:

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado:

I – (...)

II – (...)

III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

§ 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.
(grifei)

(...)

Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a:

I - DCTF Mensal até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II – (...)

§ 1º No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, a DCTF Mensal ou (...) deve ser apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada

ou cindida, até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação na forma prevista no § 1º não se aplica, para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. (Grifei)

Como visto, em face da incorporação de parte do patrimônio da empresa cindida do mesmo grupo econômico, a Recorrente ficou dispensada de apresentação de DCTF especial (IN RFB nº 786/2007, art. 7º, § 2º), mas ficou obrigada a apresentar DCTF mensalmente, seguindo o mesmo tratamento dado à empresa cindida que, na época da cisão parcial, estava obrigada à apresentação de DCTF mensal (IN SRF RFB nº 786/2007, art. 3º, III, § 1º).

No caso, a empresa cindida estava, sim, obrigada à apresentação de DCTF mensal na data da cisão parcial (10/01/2005), conforme consta, de forma expressa, nas decisões de 29/04/2011, nos processos administrativos nºs **19647.017324/2008-75 e 19647.004279/2009-70**.

A propósito, transcrevo a decisão constante do processo nº **19647.004279/2009-70, de 29/04/2011, in verbis:**

(...)

A empresa em epígrafe apresentou, em 06/04/2009, requerimento de fls. 01 e 02 solicitando, referentemente ao 2º semestre de 2008, o recebimento do DAICON e da DCTF semestral até que fosse decidida a CONSULTA formulada através do processo 19647.016179/2008-13.

Em 31/08/2009 tomou ciência da INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 232 e 233) que lhe negou o pleito, verbis:

"Pelos Instruções Normativas nºs. 786/2007 e 903/2008 acima citada, a empresa está obrigada a apresentar a DCTF mensal, pelo fato da Cisão Parcial da empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 63.411.623/0001-77, que estava obrigada a entrega da DCTF/DAICON mensal. (...)"

Em 17/12/2008, foi cientificada (cópia do AR fl. 262) da solução da CONSULTA (cópia às fls. 244/251) formulada no processo 19647.016179/2008-13, cuja conclusão reproduzimos:

"16. Frente ao exposto, é forçoso concluir que a Mardisa Veículos Ltda. é responsável pelos tributos devidos pela Cruzeiro do Sul Veículos e Peças S/A, relativos a fatos geradores ocorridos até a data da incorporação desta por aquela. Outrossim, a sociedade cindida (no caso, a Mardisa Veículos Ltda.) e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio (Plus Car Veículos Ltda.) respondem solidariamente pelo total das obrigações tributárias da primeira, surgidas até a data da sucessão, e não proporcionalmente ao patrimônio vertido, não importando a

data em que tenha sido ou venha a ser feito o lançamento do tributo.

17. Por último, convém esclarecer que a notificação de fl. 71 foi emitida pela DRF Recife/PE em estrita observância ao disposto no art. 3º, III, da IN SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006."

Em 07/04/2009 resultante da apreciação de recurso interpretativo por ela interposto contra a solução da consulta supramencionada, tomou ciência (cópia do AR fl. 263) do despacho denegatório (cópia fls. 252/254), legalmente destituído de efeito suspensivo, que assim conclui:

"12. A dissidência interpretativa, para efeito de conhecimento do recurso especial, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas, eliminando-se, assim, as divergências internas quanto à interpretação do direito, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre a decisão hostilizada e os supostos paradigmas colacionados. Mercê do exposto, ressaltando sempre o muito respeito, entendemos que a vertente pretensão recursal não merece conhecimento, impondo-se a confirmação da decisão vergastada. A consideração superior. (...)

Ordem de Intimação

14. Diante da conclusão de não haver similitude entre os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas nas decisões guerreada e paradigmas, não conheço do especial. Assinale-se que não cabe a interposição de recurso deste despacho denegatório, nos termos do art. 16, § 2º, in fine, da sobredita IN RFB nº 740, de 2007. Remetam-se os autos ao Seort da DRF Recife/PE, para ciência deste ato à aqui recorrente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo."

*Vê-se, até este ponto, que a contribuinte não teve acolhida a sua pretensão de entrega das referidas declarações de forma semestral; quer pela **informação fiscal**, quer pela **solução da consulta**, quer pelo **despacho que denegou o recurso interpretativo** vinculado a esta última.*

*Pois bem, no que pese já haver sido cientificada em 17/12/2008 (cópia do AR fl. 262) da decisão resultante da **decisão de consulta** (cópia às fls. 244/251) como também, em 07/04/2009, (cópia do AR fl. 263) do **despacho denegatório** (cópia às fls. 252/254) resultante da apreciação de recurso interpretativo de sua insurgência contra o resultado da consulta, formulou em 30/09/2009 manifestação de inconformidade (fls. 237 a 240) contra a **informação fiscal** (fls. 232 e 233).*

*Ocorre que da **informação fiscal** não caberia "manifestação de inconformidade" conforme despacho da DRJ à fl. 257, excerto:*

*"São passíveis de análise pelas DRJ as manifestações de **inconformidade apresentadas pelo contribuinte contra apreciação das***

autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e a redução de tributos e contribuições.

Logo, a manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela unidade de origem não está sujeita a julgamento, falecendo competência a esta DRJ para se pronunciar acerca da matéria."

Na verdade, o requerimento às fls 01 e 02 é uma solicitação ("...até que seja decidida a CONSULTA protocolada sob o nº 19647.016179/2008-13 ..." fl. 02); da qual, por falta de comando normativa que o preveja, não cabe recurso; e, de forma muito bem posta e clareza meridiana não poderia ser atendida, conforme a já citada informação fiscal exarada neste processo.

Em 17/08/2010, não obstante, como demonstrado anteriormente, o reiterado insucesso da requerente em relação a seu pleito, tanto neste processo como no de consulta, traz aos autos (fl. 259) peça em que pede a suspensão da notificação (fl. 264) de lançamento de DCTF mensal do período de apuração de dezembro de 2008 "...até que seja resolvida a questão da forma de transmissão da DCTF, se semestral ou mensal."

*Ora, "...a questão da forma de transmissão da DCTF, se semestral ou mensal..." já estava perfeitamente resolvida e dela a contribuinte cientificada; a forma de transmissão, no caso, é **mensal**, tanto ao teor da informação fiscal quanto da decisão da consulta. Além disso, a insurgência quanto à notificação claramente deveria ser dirigida à DRJ-Recife, e não a esta unidade, conforme item 5 da intimação.*

*Por tudo, finalizando, reitera-se o que já está explicitado na **informação fiscal** (fls. 232 e 233) e na **decisão da consulta**: a contribuinte deve apresentar os **DACONs** e as **DCTFs** referentes ao segundo semestre de 2008 na forma mensal.*

(...)

Pela transcrição acima, restou claro que a contribuinte, nesta instância de julgamento, mais uma vez, assim como já o fez de forma insistente naqueles processos citados, procura voltar, retornar ao mesmo assunto, ou seja, rediscutir matéria já decidida, de forma irreformável, naqueles processos administrativos, quanto à obrigatoriedade de apresentação da DCTF mensal para o período de apuração **Julho/2008** e seguintes.

Portanto, deve ser mantida a exigência da multa pecuniária objeto dos presentes autos, pois a Recorrente, a partir da data da operação de cisão parcial, ficou obrigada a apresentar DCTF mensalmente, seguindo o mesmo tratamento dado à empresa cindida que, na época da cisão parcial, estava obrigada à apresentação de DCTF mensal (IN SRF RFB nº 786/2007, art. 3º, III, § 1º).

DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

Apenas para argumenar, no caso de sucessão de empresa, inclusive na hipótese de cisão parcial, há obrigação acessória decorrente dessa operação, a ser cumprida,

adimplida pela empresa cindida e pela empresa sucessora que, no caso, incorporou parte do patrimônio da empresa que sofreu a cisão.

No caso da DCTF (declaração de débitos e créditos federais), essa obrigação acessória autônoma foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, com fulcro no art. 5º do DL 2.124/84 e no art. 16 da Lei 9.779/99, sendo atualizada, a partir daí, periodicamente.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.124/84:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º (...)

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa (...)

No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.779/99:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A dispensa de lei em sentido estrito para implementação de obrigação acessória (v. g., DCTF) é matéria pacífica no âmbito do Poder Judiciário.

A propósito, transcrevo precedentes jurisprudenciais:

1) TRF/3ª Região, 6ª Turma, sessão de 04/07/2007, processo (AMS 16487 SP 2002.03.99.016487-7), *in verbis*:

(...)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

I. A DCTF veio regulamentar a arrecadação e a fiscalização de tributos federais, tratando-se, a bem da verdade, de mero procedimento administrativo, suscetível de criação por norma complementar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal em vistas a indelegabilidade da competência tributária.

2. (...)

3.(..).

4. *O atraso na entrega da declaração de renda de pessoa física ou jurídica é infração de natureza não-tributária, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma necessária ao exercício da atividade administrativa de fiscalização do tributo, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 138, do CTN.*

5. *Apelação e remessa oficial providas.*

Recurso adesivo improvido.

(...)

2) – TRF/4ª Região, 1ª Turma, sessão de 23/06/2010, processo (AC 11264 PR 2004.70.01.011264-5), *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SELIC. ENCARGO LEGAL. DL N. 1.025/69.

1. A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, (...)

2. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

3. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, é constitucional, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69).

(...)

2) – TRF/5ª Região, 1ª Turma, sessão de 03/02/2005, processo (Apelação em MS 80402-PE 2001.83.00.019252-5), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.

- O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.

- A imposição da multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF tem amparo legal, configurando seu atraso, ou não entrega, em infração autônoma. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

(...)

Em matéria de descumprimento de prazo para entrega tempestiva de declaração (v. g., DCTF) é inaplicável o art. 138 do CTN, quando cumprida a obrigação acessória a destempo e voluntariamente, pois trata-se de obrigação autônoma, não relacionada com fato gerador de tributo ou contribuição, cuja infração configura-se, simplesmente, pela perda do prazo fixado para cumprimento tempestivo dessa obrigação acessória.

Nesse sentido, é a posição consolidada do STJ, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.168 - SP - 2007/0005231-5, sessão de 24/03/2009, Relator Min. Herman Benjamin).

Já, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, está prevista em lei *stricto sensu*, ou seja, no art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

(...)

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

O dispositivo legal transcrito acima é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória relativo à não entrega de DCTF no prazo regulamentar ou para entrega efetuada após vencido o prazo regulamentar.

No caso, em face da incorporação de parte do patrimônio da empresa cindida do mesmo grupo econômico, a Recorrente ficou dispensada de apresentação de DCTF especial (IN RFB nº 786/2007, art. 7º, § 2º), mas ficou obrigada a apresentar DCTF mensalmente, pois a empresa objeto da cisão, na época, conforme já demonstrado alhures, estava sim obrigada a apresentação da DCTF mensal (IN SRF RFB nº 786/2007, art. 3º, III, § 1º), aplicando-se, por conseguinte, à empresa sucessora por cisão parcial, no caso a Recorrente, as mesmas condições de apresentação da DCTF aplicada à empresa cindida.

PROCESSO DE CONSULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O processo de consulta está legalmente previsto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430/96 e disciplinado, na legislação infralegal, pela Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

Diversamente do alegado pela Recorrente, o processo de consulta quanto aos efeitos não suspende a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações acessórias, mormente o prazo para entrega de declaração de rendimentos, inclusive DCTF.

Logo, não configura empecilho para o lançamento de ofício (Notificação de Lançamento de Multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma), a imputação da infração “descumprimento de obrigação acessória autônoma”, para exigência da respectiva multa pecuniária, no caso entrega intempestiva, ou seja, a destempo de DCTF.

Ademais, quanto ao processo de consulta (processo nº 19647.016179/2008-13), comungo, também, do mesmo entendimento do acórdão recorrido de que a consulta não tem efeito suspensivo, não impedindo o lançamento da multa de ofício.

Nesse sentido, adoto inclusive, como razão de decidir, os mesmos fundamentos constantes do voto condutor da decisão *a quo* (fls. 67/68), *in verbis*:

(...)

De acordo com a IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária entre outras disposições, o § 5º, do art 14 assim determina:

§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

(...)

Por último, ainda diversamente do alegado pela Recorrente, a Notificação de Lançamento, como demonstrado alhures, foi efetuada algum tempo após a ciência da decisão final em processo de consulta (decisão sujeita à instância única).

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel